

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Processo nº 202303000392278
Nome DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se do Edital nº 67/2023 (eventos 84/88), cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de solução, em nuvem, de plataforma para detecção e remediação de ataques digitais avançados por meio de inteligência artificial e análise comportamental para proteção de dispositivos, contemplando instalação, configuração, suporte com operação assistida e transferência de conhecimento, a fim de atender a demanda da Divisão de Suporte a Serviços de TI deste Tribunal de Justiça, no valor total estimado de R\$ 2.471.000,04 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil e quatro centavos).

Após os devidos trâmites, em 21.8.2023, o instrumento convocatório foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e Diário Oficial do Estado de Goiás, sendo agendada a sessão de disputa dos preços para o dia 1º.9.2023 conforme se depreende dos documentos (eventos 92/93).

Realizada a sessão, conforme relatório parcial juntado no evento 133, a empresa *Diruptec Brasil Ltda. – ME* foi declarada vencedora, após a desclassificação da primeira colocada, em virtude do desatendimento dos requisitos técnicos exigidos para a habilitação, dando ensejo à interposição de recurso pela empresa *Service IT Security Ltda.* (evento 131), com a apresentação de contrarrazões no evento 132.

Por seu turno, durante a análise do recurso, a Pregoeira detectou “[...] que o instrumento convocatório, deixou de observar o disposto no artigo 20-A da Lei Estadual nº 17.926/2012 e de igual maneira o artigo 44, §4º do Decreto Estadual nº 9.666/2020”, encaminhando o feito para apreciação desta Diretoria-Geral, “[...] em atenção ao princípio da autotutela”, para “[...] aferição da

conveniência quanto ao prosseguimento do certame diante das circunstâncias narradas” (evento 134).

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral ofertou parecer manifestando-se pela anulação do certame, nos seguintes termos:

[...] Sobre o assunto, assevera-se que, por meio do Acórdão nº 1095/2023, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás determinou a este Tribunal de Justiça:

[...]

3 – que nas suas licitações futuras observe integralmente o disposto no Art. 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, orientando o pregoeiro a restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de a oferta vencedora não ser aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias;

O citado artigo 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 estabelece que:

Art. 20-A. No pregão, se a oferta não for aceita ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes.

Verifica-se do dispositivo acima transcrito, o qual fundamentou o acórdão em referência que, no pregão, é dever do pregoeiro restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de não ser aceita a proposta ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias.

Não obstante tal determinação, o Edital nº 67/2023 (eventos 84/88) não faz nenhuma ressalva acerca deste dever, razão pela qual a retificação do instrumento convocatório é medida necessária. Neste ponto, importante salientar que à Administração Pública é conferido o exercício do poder-dever de autotutela, revogando ou anulando o ato eivado de vício, tal qual se infere do disposto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, litteris:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e

devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Conforme pode ser extraído, o dispositivo transcrito permite a autoridade competente anular o processo licitatório eivado de vício de legalidade, por ofício ou provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, ou então revogar a licitação em razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Sobre o tema, Ronny Charles ensina que “A anulação da licitação envolve a declaração de invalidade do ato administrativo produzido em desobediência à norma jurídica”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas – revista, ampl. E atualiz. 12. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 371).

Cuida-se, em verdade, de hipótese de exercício do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus próprios atos, eivados de vícios, porque deles não se originam direitos, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no teor das Súmulas 346 e 473, in verbis:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também a Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, em seu artigo 53,

assim determina:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com base nisso, o Edital em questão assim previu:

28.1. A licitação de que trata o presente edital poderá ser revogada ou anulada pela autoridade competente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/1993.

Frente ao que dispõe o normativo correlato, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais”, porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Ver. E atual, São Paulo, Malheiros, 2004).

Nesse contexto, estando diante de um vício insanável no edital de licitação, imperiosa a sua anulação, para que seja devidamente retificado e republicado, evitando-se, assim, danos aos próprios licitantes e, especialmente, ao interesse público.

Pelo exposto, tendo em vista a confirmação de vício insanável no instrumento convocatório, e com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e poder de autotutela da Administração, bem como em obediência aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela anulação da licitação, devendo, portanto, ser incluído no edital o dever do pregoeiro restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes no caso de não ser aceita a proposta ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias.

Isso posto, tendo em vista a constatação de vício insanável no instrumento convocatório, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, artigo 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, anulo a licitação processada via Edital nº 67/2023.

Sigam à Assessoria de Elaboração de Editais para adoção das providências decorrentes, inclusive com interação junto à unidade demandante, se for o caso.

Comunique-se à Diretoria de Contratações e a Diretoria de Tecnologia da Informação.

Publique-se.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 748113838900 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000392278 (Evento nº 137)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 05/10/2023 às 19:04

